TC nº 72-002.292.10-15

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SES. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.510.10-94 e 72.002.292.10-15

2.763ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.510.10-94 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 38/SES/07.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes de acompanhamentos de Execução Contratual, ora englobados para julgamento por tratarem de objetos correlatos decorrentes de um mesmo Pregão, e formalizados pela mesma Secretaria.

1) TC 2.510.10-94

Trata-se, nos autos do TC nº 2.510/10-94, de Acompanhamento de Execução do Contrato nº 37/SES/2007, firmado com a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., no valor inicial de R$ 759.600,00 (setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), cujo objeto é a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências dos quartéis do Comando do Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se foi executado de acordo com o pactuado. O referido acompanhamento foi realizado de 08.09.2010 a 22.10.2010.

O Pregão Presencial nº 032/SES/2007, que originou o Contrato nº 37/SES/2007, foi realizado em razão de convênio com a Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente aos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros.

Entre as atribuições do Município no referido convênio constava a aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração do Corpo de Bombeiros. Também era previsto que o serviço seria prestado em dois agrupamentos diferentes em razão das diversas localizações das unidades do Corpo de Bombeiros, gerando, assim, dois contratos distintos.

O primeiro Contrato (nº 37/SES/07), ora aqui tratado, tem como escopo a realização dos serviços na unidade sede do Corpo de Bombeiros.

O segundo Contrato (nº 38/SES/07), tratado no T.C. 2.292.10-15, o qual apresentarei no relatório em sequência, refere-se à execução dos serviços nos demais postos de bombeiros da Cidade de São Paulo.

A SFC realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato nº 37/SES/07, no período de julho até setembro de 2010, alcançando o Relatório de folhas 212/225. Neste, foi concluído que o contrato estava sendo executado de acordo com as normas legais e com as cláusulas estabelecidas no ajuste, exceto pelo item 6.27 do Contrato, referente à utilização do “Formulário de Ocorrências para Manutenção”.

Em seguida, a Origem se manifestou às fls. 229/256, e apresentou documentação relativa a esse Formulário. A SFC voltou a se pronunciar a respeito dessa documentação acrescida aos autos, concluindo à folha 259 que

"consideramos regularizado o apontamento do item 4 do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (folhas 223-224), ressalvando que a efetividade da providência adotada pela Origem poderá ser verificada em futura fiscalização."

Na sequência, a PFM requereu o acolhimento da execução contratual.

Por fim, a Secretaria Geral também opinou pelo acolhimento da execução contratual, observando-se que o apontamento da Auditoria restou superado e sanado após os esclarecimentos da Origem.

2) TC 2.292.10-15

Trata-se, nos autos do TC nº 2.292/10-15, de acompanhamento de Execução do Contrato nº 38/SES/2007, firmado com a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda., no valor inicial de R$ 1.044.000,00 (um milhão e quarenta e quatro mil reais), cujo objeto é a prestação dos serviços de limpeza, asseio e conservação predial nos Postos de Bombeiros da Cidade de São Paulo, a fim de verificar se foi executado de acordo com o pactuado.

Os procedimentos de auditoria tiveram início em 08.09.2010. Tendo em vista que este contrato havia sido rescindido em 04.09.2009, ou seja, anterior ao início da auditoria, procedeu-se à análise contábil-financeira do contrato, com amostra de pagamentos dos meses de julho a setembro de 2009.

A equipe de Auditoria elaborou o relatório de folhas 208/221, havendo a constatação de que na amostra de pagamentos, os processos foram instruídos de acordo com as cláusulas contratuais, exceto pelo item 5.5.2 do Contrato, tendo em vista que não constou a Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal.

Oficiada, a Origem apresentou justificativas às folhas 225/245, informando que a empresa não apresentou a referida Certidão por não estar estabelecida no Município de São Paulo.

Por sua vez, a SFC se manifestou às folhas 247/249, mantendo a irregularidade apontada, tendo em vista que na impossibilidade de apresentar a Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, a contratada deveria ter encaminhado a declaração de que não deve à Fazenda do Munícipio de São Paulo, prevista no item 5.5.2.1 do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou às folhas 252/254, concordando com a manifestação da SFC. Porém, entendeu que se trata de vício remediável com a apresentação da referida Declaração, já que não se detectaram outros prejuízos. Além disso, Assessora Subchefe de Controle Externo terminou por

concluir que, no presente caso, esse apontamento pode ser relevado, possibilitando o acolhimento excepcional da análise contábil-financeira.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o parecer da Assessora Subchefe de Controle Externo, requerendo o acolhimento da execução em exame.

Por fim, o Secretário Geral opinou na esteira da conclusão da AJCE, pelo acolhimento excepcional da análise contábil-financeira.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os processos em julgamento cuidam de acompanhamento da execução dos contratos para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, formalizados pela Secretaria de Serviços, ambos oriundos do Pregão Presencial nº 032/SES/2007.

Referido pregão foi realizado em razão de convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O Contrato nº 37/SES/07, no valor de R$ 759.600,00 (setecentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais), foi firmado com a empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Já o Contrato nº 38/SES/2007 foi firmado com a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda., no valor de R$ 1.044.000,00 (um milhão e quarenta e quatro mil reais).

A instrução processual revelou que os contratos estavam sendo executados de acordo com o pactuado, exceto quanto à ausência da Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal constatada na execução do Contrato nº 37/SES/07, quando da análise dos processos de pagamentos de amostra.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral manifestaram-se pela relevação desse apontamento, considerando que não foram detectados danos ou prejuízos na execução do contrato.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** as execuções dos Contratos nºs 37/SES/07 e 38/SES/07.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos.